



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.720465/2013-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.715 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** CAMILA APARECIDA VOLPATO - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2009, 2010, 2011

Ementa:

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Constatado que, em sentido oposto ao sustentado na peça de defesa, a decisão prolatada em primeira instância cuidou de apreciar, detalhadamente, as razões trazidas em sede de impugnação, descabe falar em sua nulidade em virtude de cerceamento do direito de defesa.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.**

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

**VEÍCULOS USADOS. COMERCIALIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO,. REGIME DIFERENCIADO. CONDIÇÃO.**

O tratamento diferenciado oportunizado pela legislação tributária às pessoas jurídicas que exploram a atividade de comercialização de veículos usados, impõe que estas mantenham, em ordem e em boa guarda, as notas fiscais de saída e as notas fiscais de entrada, de modo que seja possível à autoridade tributária aferir a base de cálculo das exações devidas. Na ausência de tais documentos, a opção pelo regime trazido pela Lei nº 9.716, de 1998, resta comprometida.

**ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA.**

Ainda que não se vislumbre a intenção deliberada de fraudar o Fisco, no caso em que a escrituração do contribuinte contiver múltiplas deficiências, sendo, inclusive, imprestável para identificar a movimentação financeira, o

arbitramento do lucro é medida que se impõe, haja vista a existência de comando legal nesse sentido. Conhecida a receita bruta, é com base nela que o referido arbitramento deve ser efetuado, de modo que os demais critérios previstos na legislação de regência só são passíveis de utilização na situação que dela (da receita bruta) não se tem conhecimento.

#### MULTA DE OFÍCIO. EXASPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Ausentes elementos capazes de caracterizar as circunstâncias apontadas pela autoridade fiscalizadora como justificadoras da qualificação da penalidade, deve-se promover a sua redução para o percentual de setenta e cinco por cento.

#### CRÉDITOS BANCÁRIOS. RECURSOS REPASSADOS A TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A alegação, em sede de defesa, de que créditos promovidos em conta bancária do contribuinte, por pertencerem a terceiros, foram a eles repassados, na circunstância em que essa mesma alegação foi apresentada no curso da ação fiscal, sendo, portanto, objeto de análise minuciosa e acolhimento parcial, impõe que sejam carreados ao processo elementos comprobatórios, especialmente no sentido de demonstrar que não foram considerados pela autoridade autuante.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se aos denominados lançamentos reflexos ou decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito, o decidido no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Processo nº 13888.720465/2013-17  
Acórdão n.º **1301-001.715**

**S1-C3T1**  
Fl. 3.222

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas ao anos calendário de 2008, 2009 e 2010, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

A autoridade fiscal promoveu o arbitramento do lucro para fins de determinação do IRPJ e da CSLL, aplicou multa qualificada na constituição de parte do crédito tributário e imputou responsabilidade tributária à Sra. CAMILA APARECIDA VOLPATO, sócia da fiscalizada.

Apresentou impugnação a empresa autuada, representada por CAMILA APARECIDA VOLPATO, fls. 745/768.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas em sede de impugnação, decidiu, por meio do acórdão nº 09-46.738, de 26 de setembro de 2013, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E ENTRADA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Configuram omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ainda, inexistindo documentação fiscal, no caso, Notas Fiscais de Saída e de Entrada, a dar supedâneo a sua escrituração contábil/movimentação financeira, sobre a receita omitida apurada de ofício com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, impõe-se a aplicação de ofício do regime de apuração do lucro denominado lucro arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA CONHECIDA.

Quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas deve ser determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para a determinação do Lucro Presumido, acrescidos de vinte por cento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Por força da legislação tributária, as razões adotadas no exame do lançamento principal, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, quanto à mesma matéria fática e fundada nos mesmos elementos probatórios, servem também para a solução dos

litígios decorrentes e a estes se aplicam, lançamentos reflexos da CSLL, da contribuição para o Pis e da Cofins.

#### MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

#### AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Observados os requisitos essenciais de validade, prescritos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e não tendo se configurado qualquer das hipóteses de nulidade do art. 59 deste último decreto regulamentar, deve ser declarada a validade formal dos lançamentos em apreço.

#### PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de Diligência/Perícia quando esse procedimento mostrar-se prescindível para a solução da lide.

#### CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias.

Irresignada, a contribuinte fiscalizada apresentou recurso voluntário (fls. 1.418/1.446), alegando:

- que houve cerceamento do direito de defesa, vez que autoridade administrativa baseou-se, única e exclusivamente, na ausência de apresentação das notas fiscais extraviasadas para justificar seu voto, deixando de analisar toda a matéria de defesa trazida;
- que seria necessária a realização de diligência ou perícia;
- que é empresa dedicada à comercialização de veículos automotores usados e, assim, retira seu lucro da diferença entre o custo de aquisição e a receita da venda dos automóveis, bem como das comissões pagas nas vendas de veículos de terceiros em consignação;
- que realizava a intermediação na venda de veículos para outros comerciantes de automóveis, representando tais estabelecimentos na obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras, por preencher os requisitos exigidos à época (como ausência de pendências financeiras e judiciais, regularidade nas operações bancárias, etc.), bem como possuir ótima credibilidade junto aos bancos;
- que o valor pago pelo financiamento aprovado ao adquirente, apesar de ter sido creditado na sua conta bancária, pertencia integralmente a terceiros (vendedores do veículo), sendo a este repassado, em conformidade com os documentos comprobatórios apresentados na impugnação e que agora são reapresentados;

- que o lucro obtido na operação, na realidade, decorria do recebimento de taxas administrativas e das comissões pagas pelas instituições financeiras pela intermediação no negócio, que variavam entre 0,5% a 3% do valor da venda;

- que, em decorrência do pagamento dessas comissões pelas instituições financeiras, também realizava o refinanciamento de veículos de pessoas físicas, onde era oferecido o próprio veículo como garantia para a obtenção de empréstimo com juros menores aos comumente praticados;

- que, apesar de haver movimentação financeira incompatível com a sua escrituração fiscal, tais valores em hipótese alguma se reverteram a seu favor, posto que totalmente repassados para terceiros, sendo ela mera depositária de receitas de terceiros;

- que, de uma superficial análise dos extratos bancários (prontamente entregues ao Fisco), é possível identificar a transferência dos valores creditados pelas instituições financeiras aos vendedores ou proprietários dos veículos financiados ou vendidos em consignação;

- que, na maioria das vezes, os pagamentos eram realizados no mesmo dia e, por simples ajustes entre as partes, eram fracionados a fim de viabilizar o saque e a compensação de valores junto às instituições bancárias;

- que foram apresentados na impugnação diversos documentos que atestam a realização da transferência dos valores financiados aos respectivos vendedores, todos retirados dos extratos apresentados à fiscalização;

- que restou comprovado, além disso, que a maioria das transferências e cheques sacados foram creditados para outros estabelecimentos comerciantes de veículos e para as pessoas físicas que lhes gerenciam;

- que somente pode ser considerada como “receita” as entradas ou ingressos próprios da empresa, que lhe integram o patrimônio sem qualquer reserva, condição ou compromisso de repasse para terceiros;

- que as entradas creditadas na sua conta corrente, retirada dos seus extratos bancários, são insuficientes para demonstrar a sua receita bruta, tal como preconizado no artigo 532 do RIR/99, vez que os valores computados pelo Fisco não são e não podem ser, em hipótese alguma, enquadrados como receita decorrente da venda de bens ou da prestação de serviços por parte dela;

- que, se o Fisco quisesse proceder à tributação de valores de forma correta, haveria de considerar apenas as receitas obtidas com as comissões de venda e/ou produção, cujos valores foram integralmente informados pelas instituições financeiras e podem ser confirmadas nos extratos bancários;

- que, na impossibilidade de conhecer a sua receita bruta com base nos extratos bancários apresentados, deveria ter sido efetuado o arbitramento com base nas outras opções legalmente instituídas pelo artigo 535 do RIR/99 e não simplesmente ter considerado como receita valores pertencentes a terceiros;

- que, nos termos de súmula editada pelo Tribunal Federal de Recursos, antecessor do Superior Tribunal de Justiça, “*é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.*”;

- que o Fisco incorreu em erro ao desconsiderar os seus livros fiscais;

- que o fato que fundamentou a declaração de imprestabilidade da sua escrituração fiscal foi a constatação da existência de movimentação financeira superior à declarada, fato este que não é apto, por si só, a ensejar a inutilidade dos seus livros fiscais, especialmente quando esta não se omite na entrega dos documentos solicitados;

- que a simples existência de depósitos em seu nome não pode ser considerada como base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda, por não configurar auferimento de renda, acréscimo patrimonial ou mesmo signo presuntivo de riqueza, consoante Sumula TFR nº 182, já mencionada;

- que, de forma reflexa, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não pode ser calculada com base em receitas totalmente descabidas, que não demonstram a efetiva existência de lucro auferido;

- que, ao contrário do afirmado pelo agente fiscal, há de se ressaltar a completa possibilidade de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei 9.716/98, regulamentado pela IN RFB nº 152/98 (IRPJ) e pelo art. 96 e seguintes da IN RFB 390/04 (CSLL), que dispõem sobre a equiparação das operações de venda de veículos usados à consignação;

- que, com muito mais razão, é indevida a exigência de contribuição ao PIS e de COFINS sobre valores pertencentes a terceiros, que transitaram apenas temporariamente na sua conta bancária;

- que também deve ser declarada nula a exigência de contribuição ao PIS e de COFINS sobre receitas de terceiros que apenas transitaram temporariamente pela conta sua bancária, excluindo-se da base de cálculo desses tributos os valores repassados a terceiros;

- que, na hipótese de manutenção do lançamento, é necessária a revisão da multa punitiva qualificada à ela imposta, visto que totalmente desarrazoada;

- que em nenhum momento da fiscalização se negou à entrega de documentos ou embaraçou as investigações fiscais, de forma a ocultar as operações por ela realizadas;

- que não há que se falar em fraude ou omissão de sua parte que leve à pesada e confiscatória imposição de penalidade punitiva no patamar de 150% do valor do tributo supostamente devido, devendo a multa, caso mantida, ser reduzida para 75%.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas ao ano calendário de 2008, 2009 e 2010, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Os lançamentos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL foram efetuados com base em arbitramento do lucro.

Parte dos créditos tributários foram constituídos com aplicação de multa qualificada, tendo a autoridade fiscal imputado responsabilidade tributária à Sra. CAMILA APARECIDA VOLPATO, sócia da contribuinte fiscalizada.

Embora tenha sido incluída no pólo passivo da obrigação tributária formalizada, a Sra. CAMILA APARECIDA VOLPATO não interpôs recurso voluntário.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos pela empresa autuada em sede de recurso.

### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a Recorrente que houve cerceamento do direito de defesa, vez que a autoridade administrativa baseou-se, única e exclusivamente, na ausência de apresentação das notas fiscais extraviadas para justificar seu voto, deixando de analisar toda a matéria de defesa trazida.

Penso não assistir razão à Recorrente.

Com efeito, analisando os termos do voto condutor da decisão de primeiro grau, verifico que referido pronunciamento cuidou de:

- registrar inicialmente que, por força de limitações impostas pela própria legislação de regência, a apreciação de questões associadas à ofensa a princípios constitucionais e de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias, restou prejudicada;

- descrever detalhadamente as infrações imputadas;

- descrever, também de forma detalhada, as razões apresentadas pela autuada em sede de impugnação;

- decidir pela manutenção do arbitramento e pela procedência da aplicação, no caso, da presunção legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- demonstrar que não houve a alegada duplicidade de tributação dos valores declarados;
- demonstrar que à fiscalizada foram oportunizados meios para que ela apresentasse a documentação requerida e exercesse o seu direito de defesa, não havendo que se falar em nulidade;
- esclarecer que as razões de decidir relacionadas ao lançamento principal (IRPJ) aplicam-se ao denominados reflexos (CSLL, PIS e COFINS);
- sustentar a qualificação da multa de ofício aplicada; e, por fim,
- rejeitar o pedido de diligência ou perícia.

Nota-se, pois, que, diferentemente do sustentado pela Recorrente, a decisão exarada em primeira instância abordou adequadamente as razões trazidas em sede de impugnação, não merecendo acolhimento, assim, a alegação de cerceamento do direito.

#### NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

Clama a Recorrente pela realização de diligência ou perícia, para que seja comprovado que os valores creditados na sua conta bancária não lhe pertencem, mas, sim, a terceiros.

Por entender que os elementos reunidos ao processos revelam-se suficientes à solução da controvérsia, julgo dispensáveis os pedidos formulados pela Recorrente.

Observo que a Recorrente foi reiteradamente intimada a apresentar os elementos necessários aos esclarecimentos dos fatos apurados no curso da ação fiscal, e, se não o fez, ou foi porque não dispunha de meios para tal, ou foi, simplesmente, por entender que tais elementos em nada contribuiriam para elidir as infrações que lhe foram imputadas.

Requerer a realização dos referidos procedimentos em sede de julgamento com o intuito de carrear ao processo prova que deveria ter sido produzida no curso da ação fiscal, ou, quando muito, na fase de defesa, com o devido respeito, revela pretensão meramente protelatória.

Não são merecedores de acolhimento, assim, os pedidos de realização de perícia ou diligência.

#### NATUREZA DA ATIVIDADE EXPLORADA

Afirma a Recorrente que se dedica à comercialização de veículos automotores usados e, em razão disso, retira seu lucro da diferença entre o custo de aquisição e a receita da venda dos automóveis, bem como das comissões pagas nas vendas de veículos de terceiros em consignação. Diz que realizava a intermediação na venda de veículos para outros comerciantes de automóveis, representando tais estabelecimentos na obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras, por preencher os requisitos exigidos à época (ausência de pendências financeiras e judiciais, regularidade nas operações bancárias, etc.),

bem como possuir ótima credibilidade junto aos bancos. Sustenta que, ao contrário do afirmado pelo agente fiscal, há de se ressaltar a completa possibilidade de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei 9.716/98, regulamentado pela IN RFB nº 152/98 (IRPJ) e pelo art. 96 e seguintes da IN RFB 390/04 (CSLL), que dispõem sobre a equiparação das operações de venda de veículos usados à consignação.

A ora Recorrente tem como atividade econômica o comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados, tendo optado nos anos submetidos ao procedimento de fiscalização (2008, 2009 e 2010) pela tributação com base no lucro presumido.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 507/533, a autoridade fiscal reproduz intimação anteriormente formalizada à Recorrente, na qual consta esclarecimento no sentido de que *“a tributação equiparada às operações de consignação, de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.716/98, só é possível quando existentes as respectivas Notas Fiscais de Entrada e Saída”*.

Embora haja registro no referido Termo de que os elementos solicitados pela Fiscalização (Livro Caixa – 2008; Livros Razão e Diário – 2009 e 2010; Livros Registro de Entrada e Registro de Saída – 2008, 2009 e 2010; e vias fixas das notas fiscais de entrada e saída) foram entregues em 30 de julho de 2012 após um pedido de prorrogação de prazo para atendimento, adiante, foi consignado: *“regularmente intimada a apresentar as Vias Fixas das Notas Fiscais de Entrada e Saída dos anos objeto da presente fiscalização, a contribuinte não as apresentou sob a alegação de terem sido extraviadas”*.

Assinala a Fiscalização *“que a equiparação à consignação é uma faculdade permitida pela lei, desde que (o) optante obedeça alguns deveres instrumentais, quais sejam: constar, expressamente, do objeto social da empresa a atividade de comprar e vender veículos usados, bem como, emitir Nota Fiscal de entrada para compra e Nota Fiscal de saída para a venda da mesma unidade negociada”*. Afirma que, embora conste em seu contrato social, como objeto, a comercialização de veículos usados, a autuada, alegando extravio, não apresentou as notas fiscais em referência.

Diante de tal circunstância, entendeu a Fiscalização não ser possível a aplicação do regime diferenciado de tributação (equiparação à operação de consignação), mas, sim, do regime ordinário aplicável à atividade comercial, isto é, sujeitas, no caso do lucro presumido, aos coeficientes de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida, para fins de determinação do IRPJ e CSLL, respectivamente.

Analisando as Declarações de Informações (DIPJ) apresentadas pela contribuinte autuada, a Fiscalização constatou que, relativamente aos anos de 2008 e de 2009, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foram utilizados os coeficientes de 8% e 12% sobre a diferença entre os valores de venda e os de entrada dos veículos (no ano de 2010 foi utilizado o percentual de 32%).

Com base em informações prestadas por instituições financeiras, a Fiscalização constatou ainda que a Recorrente foi beneficiária de valores relativos à comissões e a serviços profissionais prestados, nos montantes de R\$ 259.663,80 (2008), R\$ 521.159,87 (2009) e R\$ 423.259,86 (2010), valores esses não oferecidos à tributação. Por se tratarem de retorno na intermediação de negócios, assegurou a autoridade fiscal que os citados montantes deveriam ser tributados com base no coeficiente de 32%.

A principal alegação da Recorrente é a de que sua receita decorre da comercialização de veículos usados e da intermediação na venda de veículos de terceiros, de modo que *“retira seu lucro da diferença entre o custo de aquisição e a receita da venda dos automóveis, bem como das comissões pagas nas vendas de veículos de terceiros em consignação”*. Sustenta, ainda, que, além dessas atividades (comercialização de veículos usados e intermediação na venda de veículos de terceiros), também realizava a intermediação na venda de veículos para outros comerciantes de automóveis.

Resta incontroverso, pois, a partir dos elementos carreados ao processo e das informações prestadas no curso da ação fiscal, que a contribuinte fiscalizada dedica-se, como atividade principal, à comercialização de veículos usados.

Nos termos do disposto na Lei nº 9.716, de 1998, a contribuinte, por opção, poderia, para efeitos tributários, equiparar as operações de venda de veículos usados adquiridos às operações de consignação.

Lei nº 9.716, de 1998

...

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Tratando-se, pois, de tributação com base no regime do lucro presumido, a receita bruta sujeita ao percentual de presunção, no caso, estaria representada pela diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada (art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 152/98 e art 96 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004).

Nota-se, portanto, que o tratamento diferenciado oportunizado pela legislação tributária às pessoas jurídicas que exploram a atividade de comercialização de veículos usados, impõe que estas mantenham, em ordem e em boa guarda, as notas fiscais de venda (saída) e as notas fiscais de compra (entrada), de modo que seja possível à autoridade tributária aferir a base de cálculo das exações devidas.

Não me parece restar dúvida de que, na ausência de tais documentos (notas fiscais de saída e de entrada), a opção pelo regime trazido pela Lei nº 9.716, de 1998, resta comprometida.

Tenho, pois, como correto o procedimento da Fiscalização de, em virtude da ausência de suporte documental, submeter à contribuinte ao regime ordinário de tributação.

ARBITRAMENTO DO LUCRO E QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Alega a Recorrente que o Fisco incorreu em erro ao desconsiderar os seus livros fiscais. Diz que o fato que fundamentou a declaração de imprestabilidade da sua escrituração fiscal foi a constatação da existência de movimentação financeira superior à declarada, fato este que não é apto, por si só, a ensejar a inutilidade dos seus livros fiscais, especialmente quando esta não se omite na entrega dos documentos solicitados.

A ação fiscal empreendida na contribuinte, como já visto, alcançou os anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

Em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal, embora tenha requerido inicialmente prorrogação de prazo para atendimento, a Recorrente apresentou à Fiscalização os seguintes documentos: Livros Caixa (2008), Diário (2008, 2009 e 2010), Razão (2009 e 2010) e Registro de Entradas e de Saídas (2009 e 2010); e extratos bancários.

Analisando a movimentação financeira da contribuinte, a Fiscalização identificou expressiva incompatibilidade entre ela e os valores contabilizados, conforme quadro abaixo.

VENDAS LIVRO DIÁRIO	VENDAS LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	CRÉDITOS BANCÁRIOS
R\$ 305.800,00	R\$ 305.800,00	R\$ 3.267.323,75
R\$ 2.388.396,00	R\$ 2.388.396,00	R\$ 6.663.520,52
R\$ 1.836.496,00	R\$ 1.836.496,00	R\$ 7.032.286,38

A Fiscalização constatou que grande parte dos créditos bancários decorria de depósitos promovidos por instituições financeiras, e que foram efetuados a título de pagamento à vista de financiamento ou de comissões, havendo, inclusive, identificação das placas dos veículos negociados.

Para a Fiscalização, embora a contribuinte os tenha apresentado, os livros contábeis, em virtude da omissão de diversos registros, são imprestáveis para aferição da base de cálculo dos tributos e contribuições, eis que reveladores de evidentes indícios de fraude. Com base em tal avaliação, promoveu o arbitramento do lucro com fundamento nas disposições do inciso II do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), abaixo reproduzido.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

...

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

Analisando as peças processuais, constato que:

i) os Livros Diário apresentados à Fiscalização só foram autenticados após o início do procedimento fiscal;

ii) os registros efetuados nos Livros Diário foram efetuados por partidas mensais, motivo pelo qual a Fiscalização serviu-se do Livro Registro de Saída para confirmar, de forma individualizada, os lançamentos;

iii) as notas fiscais de entrada e de saída, elementos essenciais à aferição da base de cálculo dos tributos e contribuições, não foram apresentadas com base na alegação de extravio;

iv) os Livros Diário e Razão apresentados pela fiscalizada são imprestáveis para identificar a efetiva movimentação financeira.

Penso, pois, que, considerada a fundamentação legal utilizada pela autoridade fiscal, o arbitramento do lucro é medida que se impunha, eis que presente hipótese autorizadora para tal.

É bom que se ressalte que a tributação com base no arbitramento do lucro não representa uma opção, mas, sim, um dever, que surge a partir da constatação da hipótese prevista em lei. Como é cediço, o lançamento é ato vinculado, de modo que a autoridade competente para efetivá-lo não pode, sob qualquer pretexto, afastar a aplicação de norma impositiva.

No caso vertente, ainda que suficiente a indicação dos elementos que justificaram a medida, é importante destacar que, diante da deficiência da escrituração, especialmente pelo fato de ela não retratar expressiva movimentação financeira correspondente a três anos consecutivos, a autoridade fiscal teve que envidar significativo esforço para, com os meios colocados ao seu alcance, tentar identificar a efetiva receita auferida pela fiscalizada no período investigado, residindo aí a razão para o arbitramento do lucro, pois, em tal cenário, não se pode afirmar que, efetivamente, o total dos rendimentos foram abrangidos pela tributação de ofício.

Não obstante tudo que foi exposto, não identifico elementos suficientes à imputação de que, no caso, os registros contábeis resumidos e a ausência de possibilidade de identificação da movimentação financeira revelam o intuito deliberado da contribuinte de fraudar o Fisco.

A meu ver, considerada a natureza da atividade econômica explorada pela contribuinte (comércio de veículos usados e negócios correlatos), as deficiências da sua escrituração decorrem muito mais de uma excessiva simplificação nos registros das operações realizadas do que da intenção deliberada de demonstrar à Administrar Tributária realidade distinta da efetivamente ocorrida.

Neste particular, inclusive, penso que é merecedora de revisão a exasperação da multa de ofício aplicada, não pelas razões trazidas em sede de recurso, eis que

irrazoabilidade, natureza confiscatória e o fato de o fiscalizado ter atendido às intimações formalizadas no curso da ação fiscal, não constituem elementos suficientes à redução pretendida, mas, sim, em razão da constatação de que a medida adotada pela Fiscalização foi lastreada, essencialmente, na acusação de fraude contábil e fraude fiscal.

A fraude contábil, repiso, não está devidamente caracterizada

No que tange ao que a autoridade fiscal denominou fraude fiscal, sua caracterização decorreria, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal, da magnitude da omissão de receita apurada.

Relativamente a essa magnitude de omissão, contudo, observo que, nos anos submetidos ao procedimento fiscal, 2008, 2009 e 2010, a omissão que tem por suporte os registros feitos nos extratos bancários analisados representam 91%, 89% e 92%, respectivamente, do total submetido à tributação.

Cabendo esclarecer que, embora a autoridade autuante tenha desmembrado a omissão de receita apurada por meio dos extratos bancários em duas tipificações (omissão de receita da atividade e depósitos bancários de origem não comprovada), no que diz respeito à receita da atividade, embora entenda que não haja prejuízo à tributação em si, penso que não encontram-se reunidos ao processo elementos suficientes à caracterização de prova direta, circunstância essencial para que se promova a exasperação da penalidade.

Sou, pois, pela manutenção do arbitramento do lucro e pela redução da multa de ofício, nos casos em que ela foi aplicada, para o percentual de 75%.

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Argumenta a Recorrente que o valor pago pelo financiamento aprovado ao adquirente, apesar de ter sido creditado na sua conta bancária, pertencia integralmente a terceiros (vendedores do veículo), sendo a este repassado, em conformidade com os **documentos comprobatórios apresentados na impugnação e que agora são reapresentados**. Alega que o lucro obtido na operação, na realidade, decorria do recebimento de taxas administrativas e das comissões pagas pelas instituições financeiras pela intermediação no negócio, que variavam entre 0,5% a 3% do valor da venda. Adita, ainda, que: em decorrência do pagamento dessas comissões pelas instituições financeiras, também realizava o refinanciamento de veículos de pessoas físicas, onde era oferecido o próprio veículo como garantia para a obtenção de empréstimo com juros menores aos comumente praticados; apesar de haver movimentação financeira incompatível com a sua escrituração fiscal, tais valores em hipótese alguma se reverteram a seu favor, posto que totalmente repassados para terceiros, sendo ela mera depositária de receitas de terceiros; de uma superficial análise dos extratos bancários (que, segundo alega, foram prontamente entregues ao Fisco), é possível identificar a transferência dos valores creditados pelas instituições financeiras aos vendedores ou proprietários dos veículos financiados ou vendidos em consignação; na maioria das vezes, os pagamentos eram realizados no mesmo dia e, por simples ajustes entre as partes, eram fracionados a fim de viabilizar o saque e a compensação de valores junto às instituições bancárias; foram apresentados na impugnação diversos documentos que atestam a realização da transferência dos valores financiados aos respectivos vendedores, todos retirados dos extratos apresentados à fiscalização; restou comprovado, além disso, que a maioria das transferências e cheques sacados foram creditados para outros estabelecimentos comerciantes de veículos e para as pessoas físicas que lhes gerenciam; somente pode ser considerada como

“receita” as entradas ou ingressos próprios da empresa, que lhe integram o patrimônio sem qualquer reserva, condição ou compromisso de repasse para terceiros; as entradas creditadas na sua conta corrente, retirada dos seus extratos bancários, são insuficientes para demonstrar a sua receita bruta, tal como preconizado no artigo 532 do RIR/99, vez que os valores computados pelo Fisco não são e não podem ser, em hipótese alguma, enquadrados como receita decorrente da venda de bens ou da prestação de serviços por parte dela; se o Fisco quisesse proceder à tributação de valores de forma correta, haveria de considerar apenas as receitas obtidas com as comissões de venda e/ou produção, cujos valores foram integralmente informados pelas instituições financeiras e podem ser confirmadas nos extratos bancários; na impossibilidade de conhecer a sua receita bruta com base nos extratos bancários apresentados, deveria ter sido efetuado o arbitramento com base nas outras opções legalmente instituídas pelo artigo 535 do RIR/99 e não simplesmente ter considerado como receita valores pertencentes a terceiros; nos termos de súmula editada pelo Tribunal Federal de Recursos, antecessor do Superior Tribunal de Justiça, “*é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.*”. Sustenta, ainda, que a simples existência de depósitos em seu nome não pode ser considerada como base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda, por não configurar auferimento de renda, acréscimo patrimonial ou mesmo signo presuntivo de riqueza, consoante Sumula TFR nº 182. Diz que, de forma reflexa, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não pode ser calculada com base em receitas totalmente descabidas, que não demonstram a efetiva existência de lucro auferido. Argumenta que, com muito mais razão, é indevida a exigência de contribuição ao PIS e de COFINS sobre valores pertencentes a terceiros, que transitaram apenas temporariamente na sua conta bancária. Alega que também deve ser declarada nula a exigência de contribuição ao PIS e de COFINS sobre receitas de terceiros que apenas transitaram temporariamente pela conta sua bancária, excluindo-se da base de cálculo desses tributos os valores repassados a esses terceiros.

Discorro, primeiramente, sobre análises e verificações retratadas no Termo de Constatação Fiscal.

1. Comparando a movimentação financeira com os valores declarados e/ou escriturados pela contribuinte, a Fiscalização identificou a seguinte situação:

ANO	RECEITA BRUTA DIPJ	RECEITA BRUTA DICON	VENDAS LIVRO DIÁRIO	VENDAS LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	CRÉDITOS BANCÁRIOS
2008	R\$ 21.300,00	R\$ 21.300,00	R\$ 305.800,00	R\$ 305.800,00	R\$ 3.267.323,75
2009	R\$ 225.199,47	R\$ 225.199,47	R\$ 2.388.396,00	R\$ 2.388.396,00	R\$ 6.663.520,52
2010	R\$ 0,00	R\$ 242.951,71	R\$ 1.836.496,00	R\$ 1.836.496,00	R\$ 7.032.286,38

2. A Recorrente foi intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas correntes bancárias, momento em que foi esclarecido que grande parte dos depósitos havia sido efetuada por instituições financeiras, que informavam que o crédito dizia respeito a pagamento à vista do financiamento ou de comissões e que identificavam a placa do veículo.

3. As informações reunidas (depósitos de instituições financeiras relativos a pagamento de financiamentos e de comissões e a identificação de placas de veículos)

autorizaram a conclusão de que a maior parte dos créditos bancários derivou de operações de venda de veículos.

4. Os quadros abaixo confirmam a conclusão esposada no item anterior.

<b>ANO</b>	<b>TOTAL DE CRÉDITOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS À INTIMAÇÃO</b>	<b>TOTAL DE DEPÓSITOS PROMOVIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS E COMISSÕES)</b>
2008	R\$ 2.955.077,11	R\$ 2.358.482,30
2009	R\$ 5.635.427,40	R\$ 4.994.618,55
2010	R\$ 5.994.029,34	R\$ 4.664.376,71

5. Abaixo, detalhamento das análises empreendidas pela Fiscalização.

<b>ANO 2008</b>	<b>TOTAL DE DEPÓSITOS PROMOVIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS E COMISSÕES): R\$ 2.358.482,30</b>
	<p>R\$ 1.503.213,00: DEPÓSITOS COM IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO, SENDO QUE:</p> <p style="padding-left: 40px;">R\$ 1.173.443,00 – COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO COM COMISSÕES</p> <p style="padding-left: 40px;">R\$ 48.370,00 – COMPROVADO O REPASSE</p> <p style="padding-left: 40px;">R\$ 281.400,00 – COMPROVAÇÃO INSATISFATÓRIA OU SEM COMPROVAÇÃO</p> <p>R\$ 560.900,00: DEPÓSITOS COM IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO E ASSOCIADOS A COMISSÕES</p> <p>R\$ 80.210,54: A CONTRIBUINTE INFORMOU SER REFERENTE A COMISSÕES</p> <p>R\$ 153.358,76: SEM IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DOS VEÍCULOS, MAS ASSOCIADOS A COMISSÕES</p> <p>R\$ 60.800,00: SEM IDENTIFICAÇÃO</p>

<b>ANO 2009</b>	<b>TOTAL DE DEPÓSITOS PROMOVIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS E COMISSÕES): R\$ 4.994.618,55</b>
	<p>R\$ 1.575.100,00: DEPÓSITOS COM IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO, SENDO QUE:</p> <p style="padding-left: 40px;">R\$ 1.560.100,00 – COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO COM COMISSÕES</p> <p style="padding-left: 40px;">R\$ 15.000,00 – SEM COMPROVAÇÃO</p> <p>R\$ 1.866.173,11: DEPÓSITOS COM IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO FEITA PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE E ASSOCIADOS A COMISSÕES</p> <p>R\$ 48.095,22: A CONTRIBUINTE INFORMOU SER REFERENTE A COMISSÕES</p>

<p>R\$ 15.200,00: IDENTIFICADOS COMO SENDO A TÍTULO DE REFINANCIAMENTOS</p> <p>R\$ 1.235.026,23: SEM IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DOS VEÍCULOS, MAS ASSOCIADOS A COMISSÕES</p> <p>R\$ 255.023,99: NÃO HOUE IDENTIFICAÇÃO COM PLACAS OU COMISSÕES, MAS, PARA ALGUNS, HOUE IDENTIFICAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA DE VEÍCULOS</p>
---

<b>ANO 2010</b>	<b>TOTAL DE DEPÓSITOS PROMOVIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS E COMISSÕES): R\$ 4.664.376,71</b>
	<p>R\$ 1.693.524,00: DEPÓSITOS COM IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO</p> <p>R\$ 617.265,00: DEPÓSITOS COM IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE E ASSOCIADOS A COMISSÕES</p> <p>R\$ 26.154,49: A CONTRIBUINTE INFORMOU SER REFERENTE A COMISSÕES</p> <p>R\$ 1.944.847,86: SEM IDENTIFICAÇÃO DA PLACA DOS VEÍCULOS, MAS ASSOCIADOS A COMISSÕES</p> <p>R\$ 382.585,36: NÃO HOUE IDENTIFICAÇÃO COM PLACAS OU COMISSÕES, MAS, PARA ALGUNS, HOUE IDENTIFICAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA DE VEÍCULOS</p>

5. Os elementos colhidos tornam indubitável a conclusão de que os créditos bancários, em sua maior parte, derivaram de operações com veículos, fato inclusive confirmado pela própria Recorrente.

6. Em virtude da alegação da Recorrente de que alguns valores que transitaram pelas suas contas bancárias não eram referentes a veículos por ela comercializados, mas, sim, por outras empresas, que serviam-se de seus serviços apenas para a obtenção de financiamentos e refinanciamentos dos veículos, de modo que os valores depositados eram repassados ao verdadeiro alienante, foram analisados os extratos bancários e efetivamente identificados valores totalmente repassados a terceiros.

7. Os valores submetidos à tributação foram os seguintes (em R\$):

	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>OMISSÃO DE RECEITA INTERMEDIÇÃO</b>	259.663,80	521.159,87	423.259,86
<b>OMISSÃO DE RECEITA REVENDA DE MERCADORIAS</b>	1.919.451,76	3.736.510,81	4.571.306,56
<b>OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA</b>	596.594,81	640.808,85	632.304,63

Penso que as análises antes descritas, promovidas pela autoridade autuante, revelam ter havido um adequado tratamento das informações colhidas no curso da ação fiscal, de modo que as informações apresentadas no Termo de Constatação Fiscal indicam que os

valores que a Recorrente alega que foram repassados a terceiros, quando adequadamente comprovado o referido repasse, foram excluídos de tributação.

Nesse sentido, inclusive, reproduzo, a exemplo do que foi feito em primeira instância, pronunciamento da autoridade fiscal acerca da análise empreendida.

...todos os elementos apresentados pela contribuinte foram analisados conjuntamente com os extratos bancários apresentados, créditos e débitos, sendo possível a identificação de valores que foram totalmente repassados a terceiros (em grande parte dos casos a revendedoras de veículos, concessionárias e outros) em datas similares e em valores coincidentes. Essa análise foi feita de maneira criteriosa e seletiva, não deixando de ser razoável ao considerar a dinâmica do mercado à época dos acontecimentos.

No que diz respeito aos documentos apresentados em sede de recurso, que a própria Recorrente afirma que são os mesmos que foram trazidos por ocasião da interposição da peça impugnatória, o ato decisório recorrido assinala, *in verbis*:

No caso sob exame, a Fazenda Pública escorou seu procedimento nos documentos fornecidos pelo próprio fiscalizado, no curso do procedimento fiscal.

A documentação juntada aos autos não dá suporte, por si só, a suas alegações, porquanto não tem o condão de comprovar e desqualificar os fundamentos utilizados pelo Fisco no lançamento, na medida em que é incapaz de infirmar o feito fiscal, contrariando o disposto nos artigos 15 e 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235/72.

Acrescente-se a isso, como já salientado, que a fiscalização deu diversas oportunidades, no curso do procedimento fiscal, para a contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, inclusive e necessariamente, as **Notas Fiscais de Saída e de Entrada**, a justificar/comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, e esta **não o fez**. Fica patente que a contribuinte teve plena ciência dos fatos e a ela foram dadas todas as oportunidades para se manifestar/esclarecer sobre os valores movimentados/creditados em suas contas correntes, o que, frise-se, **em momento algum foi feito**, inclusive agora, na peça de defesa apresentada.

Nos exatos termos do que foi nela assinalado, à impugnação a contribuinte anexou os seguintes documentos:

- 1 - Procuração e documentação societária;
- 2 - Marketing de refinanciamento de veículos;
- 3 - Documentos de quitação de veículos para refinanciamento;
- 4 - Documentos de refinanciamento veículos e planilha de veículos refinanciados em 2008;
- 5 - Documentos de exemplos de veículos financiados para terceiros;
- 6 - Comprovante TED, DOC., etc. para outros estabelecimentos comerciantes de veículos;

7 - Comprovante TED, DOC., etc. para pessoas físicas sócias de estabelecimentos comerciantes de veículos;

8 - Planilhas com demonstração da apuração adequada de algumas competências de 2008;

9 - Matérias sobre queda na venda de veículos usados;

10 - DIPJ;

11 - Declaração de imposto de renda da pessoa física.

Referida documentação, embora parte dela possa concorrer para demonstrar que parcela dos recursos que transitaram pelas contas bancárias da Recorrente pertencia a terceiros, diante da forma como foi apresentada (sem esclarecimentos específicos sobre a operação que o documento retrata, sem a vinculação com o crédito bancário correspondente e sem a comprovação de que o referido crédito bancário foi submetido à tributação pela Fiscalização), não torna possível qualquer conclusão acerca da existência de valores indevidamente tributados por meio dos autos de infração lavrados.

Penso que, no caso, a Recorrente deveria, ainda que por amostragem, identificar créditos bancários submetidos à tributação de ofício, esclarecer de forma clara a natureza das operações que lhes deram causa e apontar os documentos de suporte. Na forma como a documentação foi reunida, como dito, ainda que isoladamente ela possa representar indício de prova de que recursos creditados em suas bancárias foram transferidos para terceiros, entendo que não é possível nem mesmo identificar as parcelas que ela julga não serem passíveis de tributação.

Não obstante afirmação expressa em sentido contrário por parte da própria Recorrente, ainda que se identifique alguma variação na documentação trazida juntamente com a peça recursal, ela, a documentação, apresenta as mesmas deficiências antes referenciadas.

Destaco que, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 3 (fls. 17/20), a Fiscalização oportunizou à contribuinte momento para que ela apresentasse os esclarecimentos e os documentos que julgava pertinentes para justificar os vultosos créditos promovidos em suas contas bancárias por instituições financeiras, indicando, inclusive, de forma detalhada, os montantes objeto da intimação (anexos, fls. 21/48), e, como já dito, a autoridade fiscal, apreciando as informações e documentos apresentados (inclusive a planilha anexada ao recurso com a denominação COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS – 2008), excluiu de tributação os valores que, a seu juízo, foi possível comprovar o correspondente repasse a terceiros.

Vê-se, pois, que no momento adequado (curso da ação fiscal), eis que presentes meios além dos que o processo administrativo em si permite, os esclarecimentos e documentos que, basicamente, a Recorrente pretender ver apreciados em sede defesa, foram devidamente analisados pela autoridade fiscalizadora. Decorre daí repisar que, ao apresentar a impugnação e até mesmo o recurso, o que a contribuinte deveria ter feito, e não fez, era demonstrar, ainda que por meio de amostra representativa, que parte substancial dos créditos a ela imputados, por presunção legal e em razão de informações contidas nos correspondentes extratos, como receitas omitidas, efetivamente diziam respeito a recursos que não lhe pertenciam.

A pretensão de submeter à autoridade administrativa julgadora documentos e esclarecimentos que deveriam ter sido apresentados no curso da ação fiscal, eis que oportunizado prazo para tal, sem que nem mesmo seja demonstrado que os créditos bancários correspondentes foram submetidos à tributação, a meu ver, não pode ser recepcionada.

No que diz respeito ao argumento de que “*é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.*”, assinalo que, à luz da legislação de regência, tal argumento não pode mais ser recepcionado.

Com efeito, a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*” (art. 42, *caput*). No caso sob apreciação, em que, em razão das deficiências detectadas na escrituração da Recorrente, o lançamento tributário foi efetuado com base no lucro arbitrado, o procedimento da Fiscalização de considerar como receita conhecida os créditos bancários cuja origem não restou devidamente comprovada, amolda-se, por completo, à presunção trazida pelo ato legal referenciado.

A súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referenciada na peça recursal, diz respeito a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, acima mencionada, descabendo, pois, a sua aplicação aos fatos geradores que serviram de suporte para os lançamentos tributários ora sob exame.

No que tange aos lançamentos tributários denominados decorrentes ou reflexo (CSLL, PIS e COFINS), na medida em que foram efetuados com base nos mesmos elementos que serviram de suporte para a formalização da exigência dita principal, como é cediço, aplica-se o decidido nesta.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso tão somente para reduzir a multa para o percentual de 75%.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator